



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 189/ CECC/2011

12.Outubro.2011

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 58/XII/1ª – PS

Junto remeto a Vossa Excelência o ofício enviado à Comissão de Agricultura e Mar sobre o Parecer do Projecto de Lei nº 58/XII/1ª- PS - «Consagra um regime de selecção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos», por ser esta a Comissão competente em razão da matéria, e que foi aprovado por esta Comissão por unanimidade dos deputados presentes do PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE, e ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 12 de Outubro de 2011.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente da Comissão,



(Odete João)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de
Agricultura e Mar
Dr. Vasco Cunha

Of. n.º 188/ CECC/2011


12.Outubro.2011

Assunto: Parecer sobre o Projecto de Lei nº 58/XII/1ª – PS

Por se tratar da Comissão competente em razão da matéria, junto remeto a V. Exa. o Parecer sobre o Projecto de Lei nº 58/XII/1ª- PS - «Consagra um regime de selecção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos», aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PSD, PS, CDS/PP, PCP, BE, e ausência do PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 12 de Outubro de 2011.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

A Vice-Presidente da Comissão,



(Odete João)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projecto de Lei n.º 58/XII/1ª

Autor: Deputada
Maria José Castelo
Branco

Consagra um regime de selecção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS - 3

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER - 6

PARTE III - CONCLUSÕES - 7

PARTE IV- ANEXOS - 8



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projecto de Lei n.º 58/XII/1.ª** – “*Consagra um regime de selecção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos*”;

2 - Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento;

3 - A iniciativa em causa foi admitida em 16 de Setembro de 2011 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Agricultura e Mar (Comissão competente) e à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respectivo parecer;

4 - De acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se, na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura do dia 12 de Outubro de 2011, à apresentação do Projecto de Lei n.º 58/XII/1.ªSL por parte do Grupo Parlamentar do Partido Socialista;

5 - O Projecto de Lei inclui uma exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular e encontra-se redigido e estruturado em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7º da Lei 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

6 - A iniciativa em análise é composta por 9 (nove) artigos: *Objecto* (artigo 1º), *Cantinas e refeitórios públicos* (artigo 2º), *Critérios de selecção de produtos alimentares em cantinas públicas* (artigo 3º), *Qualidade* (artigo 4º), *Origem e impacto ambiental* (artigo 5º), *Gestão directa* (artigo 6º), *Concessão de exploração* (artigo 7º), *Sistema Nacional de Compras Públicas* (artigo 8º) e *Entrada em vigor* (artigo 9º);

7 - O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) visa com este projecto de lei “consagrar um regime de selecção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos”;

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

8 – Na exposição de motivos é referido pelos proponentes que, já durante a presente legislatura foi discutido um Projecto de Lei, apresentado pelo Partido Ecologista “Os Verdes” (Projecto de Lei nº 16 /XII) visando o estabelecimento de quotas de aquisição de produtos nacionais em cantinas e refeitórios públicos. Apesar de, segundo os autores, lhe ser reconhecido o mérito de pretender promover os *“produtos nacionais de qualidade certificada, a sua viabilização colidiria com princípios estruturantes do Direito da União Europeia, no que concerne quer à livre circulação de bens e serviços, quer à garantia da concorrência no espaço do mercado único”*.

9 – Os autores consideram que, apesar do CDS e PSD terem Projectos de Resolução em discussão (n.ºs 32/XII e 33/XII, respectivamente) se justifica uma intervenção legislativa vinculativa.

10 – O Grupo Parlamentar do Partido Socialista afirma que a presente iniciativa assenta na obrigação de critérios de *“qualidade, origem e impacto ambiental no procedimento de selecção e aquisição de produtos, reforçando a racionalidade, sustentabilidade e qualidade dos produtos a fornecer a utentes e trabalhadores dos serviços abrangidos”*. Salvaguardando sempre o respeito por outros regimes jurídicos aplicáveis e pela definição de outros critérios pertinentes, como preço e outros.

11 – É ainda referido que, no que concerne aos critérios qualidade e origem, fica expresso o respeito pelo estipulado nos normativos da União Europeia, Regulamentos do Conselho n.º 510/2006 (CE) e 834/2007 (CE), que estabeleceram as categorias de certificação Produção Integrada (PRODI), Protecção Integrada (PI), Modo de Produção Biológico (MPB), Denominação de Origem Protegida (DOP) e Indicação Geográfica Protegida (IGP). Em relação a estes dois critérios é destacada igualmente a componente pedagógica em termos de *“educação alimentar ou de difusão de informação quanto à realidade produtiva nacional”*. No que concerne ao impacto ambiental na aquisição de produtos alimentares, este projecto lei *“visa incentivar a aquisição de produtos que revelem, em termos comparativos, menores custos associados à sua distribuição, transporte e embalagem”*.

12 - Quanto à obrigação na implementação dos critérios definidos, é destacada a necessidade de salvaguardar o seu cumprimento pelas cantinas e refeitórios públicos quando a gestão é assegurada por estas mesmas entidades, ou pelas empresas a quem é concessionada a exploração das cantinas e refeitórios públicos.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

13 - É também proposta a atribuição à Agência Nacional de Compras Públicas, EPE, a responsabilidade na implementação desta legislação.

14 - De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efectuada à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexas, verificou-se a existência das seguintes iniciativas legislativas:

- *Projecto de Lei n.º 57/XII/1ª (PS) - Consagra o regime de fruta escolar e adopta critérios de selecção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março), que baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª) e à Comissão de Saúde (9.ª), sendo a 8.ª a competente;*

- *Projecto de Resolução n.º 32/XII/1ª (CDS-PP) - Recomenda ao Governo a promoção e consumo de produtos de origem portuguesa, que baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª), e cujo agendamento para Plenário foi solicitado pelo proponente em 15/09/2011;*

- *Projecto de Resolução n.º 33/XII/1ª (PPD/PSD) - Recomenda ao governo medidas de incentivo ao consumo de produtos alimentares nacionais, que baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª) e à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), sendo esta última a competente.*

15 – Quanto a petições pendentes sobre matéria idêntica, não foram localizadas no PLC.

16 - Segundo a Nota Técnica referente a esta iniciativa, e no que concerne a consultas obrigatórias, *“a Presidente da Assembleia da República promoveu já a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a 22 de Setembro de 2011, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.”* Quanto a consultas facultativas, é sugerido na Nota Técnica que *“podem ser ouvidas associações de agricultores e entidades com responsabilidade na gestão de cantinas e refeitórios públicos”*.

17 – Por fim, é realçado na Nota Técnica que *“em face da informação disponibilizada não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.”*



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Esta parte reflecte a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Maria José Castelo Branco.

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no dia 12 de Outubro de 2011, **aprova** o seguinte parecer:

O Projecto de Lei n.º 58/XII/1.ª SL, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate

Palácio de S. Bento, 12 de Outubro de 2011

A Deputada autora do Parecer

(Maria José Castelo Branco)

A Vice-Presidente da Comissão

(Odete João)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE IV- ANEXOS

1 – Nota Técnica.

Projecto de Lei n.º 58/XII/1.ª (PS) – Consagra um regime de selecção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos

Data de admissão: 16 de Setembro de 2011

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Joaquim Ruas (DAC), Ana Paula Bernardo (DAPLEN), Maria Teresa Paulo e Fernando Bento Ribeiro (DILP) e Teresa Félix (BIB)

Data: 29.09.2001

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Um Grupo de Deputados do PS apresentou esta iniciativa que visa “consagrar um regime de selecção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos”.

Referem os subscritores que, no que concerne à legislação europeia para a selecção de peças de fruta a distribuir gratuitamente nas escolas, encontram-se dois critérios, que realizam indirectamente o objectivo de valorização do produto nacional, o critério da qualidade, que valoriza produtos de origem protegida ou demarcada e o critério do impacto ambiental, que valoriza os produtos de proximidade e que denotam menor impacto ambiental, por terem menor custos logísticos de transporte e embalagem.

Os signatários entendem, ser possível, generalizar estes critérios na selecção dos produtos alimentares nas cantinas e refeitórios públicos, sublinhando que se pretende assegurar a sua aplicabilidade a todo o universo de entidades públicas que assegurem o fornecimento de refeições aos seus utentes e/ou trabalhadores em espaço por si gerido ou concessionado a terceiros. (Administração Central do Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais e Fundações Públicas, Entidades Públicas Empresariais, Institutos Públicos e Associações Públicas).

Sublinha-se que esta iniciativa assenta na obrigação de ponderação dos já referidos critérios de qualidade, origem e impacto ambiental no procedimento de selecção e aquisição de produtos, reforçando a racionalidade, sustentabilidade e qualidade dos produtos a fornecer.

Releva-se que ao nível da implementação da obrigatoriedade de ponderação dos critérios anteriormente descritos, importa ter presentes duas diferentes realidades de gestão de cantinas e refeitórios públicos que devem merecer diferente tratamento jurídico.

Nesta iniciativa é ainda dada especial atenção à realidade do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) e ao seu impacto na Administração Central do Estado e nas muitas entidades que aderiram ao regime de aquisição centralizada.

Por último, referem os subscritores que apresentam esta iniciativa legislativa que “sem por em causa o integral cumprimento dos princípios estruturantes de funcionamento do mercado único, no que concerne à garantia da livre circulação de mercadorias e à protecção da concorrência no espaço comunitário, assegura simultaneamente a racionalidade e sustentabilidade ambiental das aquisições de produtos para consumo em cantinas e refeitórios públicos e a valorização da produção local, regional e nacional”.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa é apresentada por quinze Deputado do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento. Toma a forma de projecto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projectos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, assim, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A matéria objecto desta iniciativa pertence à competência legislativa reservada da Assembleia da República, integrando a reserva parlamentar relativa [alínea c) do artigo 165.º da Constituição].

Este projecto de lei deu entrada em 08/09/2011 e foi admitido e anunciado em 16/09/2011, tendo baixado na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) e à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª), sendo a 7ª a comissão competente.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário, prevê um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respectiva redacção final.

Esta iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei. A sua entrada em vigor, em caso de aprovação, nos termos do artigo 9.º do projecto de lei, “90 dias após a sua publicação”, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os actos

legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar quaisquer outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Como referido na exposição de motivos do próprio Projecto de Lei em apreço, já no quadro da XII Legislatura foi discutido e rejeitado o Projecto de Lei n.º 16/XII, apresentado pelo Partido Ecologista “Os Verdes”, prevendo a introdução de quotas de aquisição de produtos nacionais em cantinas e refeitórios públicos.

O mencionado Projecto de Lei determina a utilização de, pelo menos, 60% de produtos alimentares de origem local (percentagem aferida em função dos montantes despendidos na aquisição dos produtos alimentares por unidade de cantina) nas cantinas públicas (todas as cantinas e refeitórios públicos, sejam eles escolares no âmbito do ensino obrigatório, do sistema de acção social escolar do ensino superior, de estabelecimentos prisionais, sejam de unidades hospitalares, sejam de serviços sociais da Administração Pública, central, regional ou local, bem como dos institutos públicos que revistam natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos), com vista à dinamização da produção local, com benefícios de ordem ambiental, social e económica, defendendo, assim, a preferência de aquisição de bens alimentares produzidos no local, na região ou no país pelas cantinas públicas para confecção das refeições, ficando a fiscalização do objecto desta iniciativa a cargo da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

Esta iniciativa foi apresentada em forma de contributo de combate à crise económica e social, ao défice orçamental e da balança comercial, ao endividamento e à dependência do exterior e ao défice agro-alimentar do país, através da aposta na retoma da produção local, regional e nacional, nomeadamente do sector alimentar, reavivando o conceito de produção alimentar de proximidade/“consumir local”, sobretudo, apostando na produção de menor escala oriunda de micro, pequenas e médias empresas, que não têm capacidade ou oportunidade de exportação, criando mecanismos que garantam o escoamento dos produtos locais, reactivando a economia, gerando emprego, garantindo uma maior segurança alimentar, protegendo o ambiente, contribuindo para revitalizar a ocupação do território, combatendo a desertificação do meio rural, apostando no turismo, redinamizando o sector pesqueiro e combatendo a pobreza.

Por fim, o mesmo Projecto de Lei advogava a elaboração, pelo Governo, de um relatório anual com o objectivo de conhecer e tornar público os efeitos sobre as economias locais da aplicação da iniciativa em apreço.

Foram também apresentados os Projectos de Resolução n.ºs 32/XII, de 30 de Setembro de 2011, e 33/XII, de 21 de Julho de 2011, respectivamente do CDS e do PSD.

O primeiro recomenda ao Governo a promoção e consumo de produtos de origem portuguesa como contributo para o combate à crise económico-financeira, ao desequilíbrio das contas públicas e a dívida pública, a promoção do crescimento económico, através da criação de condições mínimas para que o consumo das famílias não diminua drasticamente e seja cada vez mais sustentado em produtos de origem nacional de forma a potenciar empresas nacionais, produção agrícola e florestal nacional e substituir importações, reforçando as campanhas de divulgação de marcas e produtos de origem portuguesa. O referido Projecto recomenda ao Governo, em concordância com as regras comunitárias, que, por via do consumo público do Estado, se promovam e consumam produtos portugueses, sempre que possível, produzidos em regiões onde estão localizados os pontos de consumos estatais, desde que haja prova de que a compra local é economicamente mais vantajosa do que o abastecimento em centrais de compras do Estado.

O segundo Projecto de Resolução propõe o lançamento de uma campanha publicitária apelando ao consumo de produtos agrícolas e alimentares nacionais, o estímulo a esse consumo pela aquisição preferencial, por parte do Estado, de produtos produzidos em Portugal, com salvaguarda das regras europeias, assim como salienta os reflexos positivos para o ambiente (pelo consumo de produtos de proximidade) e na economia (pelo aumento de investimento e criação de emprego no país).

Relativamente à questão do conteúdo deste Projecto poder colidir com princípios estruturantes do Direito da União Europeia, no que concerne quer à livre circulação de bens e serviços, quer à garantia da concorrência no espaço do mercado único, consulte-se a secção “Enquadramento do tema no plano da União Europeia” na presente Nota Técnica.

No tocante a matéria referente à ajuda para a distribuição de frutas e legumes às crianças nos estabelecimentos de ensino que deu origem à Estratégia Nacional do Regime de Fruta Escolar, consulte-se a Nota Técnica referente ao Projecto de Lei n.º 57/XI/1.^a

Quanto ao objecto da iniciativa e a matéria conexa, consultar:

- Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar;
- Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro, que procede à alteração do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- Circular n.º 14/DGID/2007, de 25 de Maio de 2007, sobre refeitórios escolares, normas gerais de alimentação;
- Aditamento à Circular n.º 14/DGIDC/2007;
- Circular n.º 11/DGIDC/2007, de 15 de Maio de 2007, com recomendações para os bufetes escolares;
- Referencial Educação Alimentar em Meio Escolar – Referencial para Uma Oferta Alimentar Saudável, de Outubro de 2006.

Refira-se, por fim, a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2010/M, de 11 de Maio de 2010, que recomenda a promoção do consumo de produtos regionais nas unidades de restauração públicas da Região, considerando que “o consumo preferencial de produtos vindos do exterior prejudica a economia regional, não ajuda a escoar os produtos agrícolas produzidos na Madeira”. Assim, a Assembleia Legislativa Regional recomendou ao Governo Regional que “seja dada preferência ao consumo de produtos alimentares regionais nas unidades públicas de restauração (escolas, hospitais, lares de terceira idade, centros de convívio, instituições de acolhimento de menores, instituições particulares de solidariedade social que recebam apoios

públicos, etc.), com o objectivo de apoiar o escoamento da produção agrícola regional e potenciar os benefícios económicos, ambientais e de saúde pública associados ao consumo de produtos produzidos localmente” e que “sejam tomadas as medidas necessárias para que as unidades públicas de restauração adquiram produtos alimentares regionais (excepto em caso da comprovada ausência de oferta em termos quantitativos e ou qualitativos), onde sejam privilegiados os produtos que, na totalidade do seu processo de produção e distribuição, sejam oriundos da Região Autónoma da Madeira, assim como os produtos certificados de produção integrada, modo de produção biológico, denominação de origem protegida, indicação geográfica protegida ou protecção integrada”.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
- O Regulamento (CE) n.º 288/2009¹, da Comissão, de 7 de Abril, referido na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007² do Conselho, de 22 de Outubro, no que respeita à ajuda comunitária para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime de distribuição de fruta nas escolas, Este regime, que está consignado no artigo 103.º - GA deste Regulamento, tem em vista promover junto dos jovens hábitos alimentares saudáveis.
- Refira-se que, de acordo com o estabelecido no n.º 2 deste artigo, os Estados-Membros que desejem participar neste regime elaboram previamente uma estratégia, a nível nacional ou regional, para a respectiva aplicação, que deve comportar, entre outros elementos, a lista de produtos elegíveis no âmbito do respectivo regime, referindo o n.º 3 do mesmo artigo que “Os Estados-Membros seleccionam os produtos com base em critérios objectivos que podem incluir a sazonalidade, a disponibilidade do produto ou preocupações ambientais. Neste contexto, os Estados-Membros podem dar preferência aos produtos de origem comunitária”.
- A fim de que os produtos elegíveis para a ajuda proporcionem um nível elevado de protecção da saúde das crianças e de modo a incentivar hábitos alimentares sãos, o n.º 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 288/2009 determina que, salvo casos devidamente justificados nele previstos, os Estados-Membros devem excluir das suas estratégias produtos com açúcar, matérias gordas, sal ou edulcorantes adicionados, estabelecendo-se ainda que as listas de

¹ Versão consolidada em 26.01.2011 na sequência das alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 34/2011 da Comissão, de 18 de Janeiro de 2011, disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2009R0288:20110126:PT:PDF>.

² Versão consolidada do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM única”), na sequência das alterações introduzidas até 2011-01-01. Refira-se que o artigo n.º 103 - GA foi introduzido pelo Regulamento (CE) n.º 13/2009, de 18 de Dezembro de 2008, que alterou o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a fim de estabelecer um regime de distribuição de fruta nas escolas.

produtos elegíveis devem ser sempre aprovadas pela autoridade sanitária nacional competente.³

- Relativamente aos sistemas de certificação da qualidade dos alimentos instituídos no quadro da União Europeia, cumpre salientar que a legislação neste domínio estabelece critérios rigorosos para garantia do nível de qualidade dos produtos europeus, nomeadamente através do Regulamento (CE) n.º 510/2006⁴ do Conselho, de 20 de Março de 2006, que estabelece as regras relativas à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios nele especificados e do Regulamento (CE) n.º 834/2007⁵, do Conselho, de 28 de Junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, ambos citados no projecto de lei em apreciação.⁶
- Estes regulamentos estabelecem sistemas de certificação da qualidade para promover e proteger as designações de produtos agrícolas e géneros alimentícios de qualidade, designadamente, a nível das indicações geográficas, a Denominação de Origem Protegida e a Indicação Geográfica Protegida e, a nível da agricultura biológica, o Modo de Produção Biológico.⁷
- Cumpre por último referir que a Comissão apresentou, em 10 de Dezembro de 2010, no quadro da revisão da política de qualidade dos produtos agrícolas da União Europeia, uma proposta de regulamento (COM/2010/733) relativo aos sistemas de qualidade dos produtos agrícolas. Esta proposta visa reunir os três sistemas complementares (denominações de origem e indicações geográficas, especialidades tradicionais garantidas, menções de

³ Informação detalhada sobre o regime de ajuda à distribuição de frutas e produtos hortícolas nas escolas e sobre a estratégia nacional “Regime de Fruta Escolar”, estabelecida em conformidade com o n.º 2 do artigo 103.º - GA do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009, pode ser consultada nos seguintes endereços:

http://ec.europa.eu/agriculture/fruit-and-vegetables/school-fruit-scheme/index_en.htm e http://ec.europa.eu/agriculture/fruit-and-vegetables/school-fruit-scheme/eu-countries/portugal/index_en.htm.

⁴ Versão consolidada em 2008-05-29 disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2006R0510:20080529:PT:PDF>.

⁵ Versão consolidada em 2008.10.10 disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2007R0834:20081010:PT:PDF>.

⁶ Informação sobre os sistemas voluntários de certificação qualidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios encontra-se disponível em http://ec.europa.eu/agriculture/quality/certification/index_fr.htm.

⁷ Informação detalhada sobre a política de qualidade dos produtos agrícolas da União Europeia disponível no endereço http://ec.europa.eu/agriculture/quality/index_fr.htm.

qualidade facultativas) num único regulamento relativo à qualidade dos produtos agrícolas, supervisionado por um comité de política de qualidade único.⁸

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

ITÁLIA

Em Itália, o Governo lançou o Plano "Directrizes para as refeições escolares nacionais", que pretende contribuir para que as crianças aprendam a comer de forma saudável, com uma especial preocupação para o papel e as responsabilidades das instituições locais envolvidas, os aspectos da nutrição e da qualidade e as características das ementas, procurando garantir, sobretudo, uma dieta saudável, com variedade de alimentos e adequada às crianças.

O documento foi elaborado de acordo com as recomendações da Organização Mundial de Saúde e desenvolvido por um grupo de peritos nacionais, inserido na Direcção-Geral de Segurança Alimentar e Nutrição do Ministério da Saúde.

Para mais informações, consultar:

http://www.governo.it/GovernoInforma/Dossier/ristorazione_scolastica/

Da pesquisa realizada, foi apenas possível elencar a seguinte legislação:

- Lei n.º 488 de 1999 - art. 59, parágrafo 4, menciona que, para assegurar a promoção da produção agrícola orgânica junto de instituições públicas de qualidade em que operam cantinas escolares e hospitalares, as ementas diárias incluem o uso de produtos orgânicos, típicos e tradicionais, cumprindo as directrizes e outras recomendações do Instituto Nacional de Nutrição. A contratação de serviços relativos à alimentação nessas instituições foi realizada ao abrigo do artigo 23, parágrafo 1, alínea b) do Decreto Legislativo n.º 157, de 17 de Março de 1995;
- Lei Regional n. 15, de 8 de Agosto de 2000, sobre regras para a introdução de produtos orgânicos, típicos e tradicionais nas cantinas públicas e iniciativas de educação alimentar;

⁸ Informação sobre o "Pacote qualidade 2010" e sobre o estado do processo legislativo da proposta de regulamento disponível nos seguintes endereços: http://ec.europa.eu/agriculture/quality/policy/quality-package-2010/index_fr.htm e

http://ec.europa.eu/prelex/detail_dossier_real.cfm?CL=pt&DosId=199971

- Marche lei regional n. 4th, de 3 de Abril de 2002 - Modificação da Lei n.º 76, de 29 de Dezembro de 1997), que prevê que os municípios, as unidades locais de saúde, escolas e clínicas privadas utilizem produtos orgânicos nas suas cantinas;
- Lei Regional n. 18, de 27 de Maio de 2002 - Regulamento para a introdução de produtos orgânicos, típicos e tradicionais nas cantinas públicas e programas de educação alimentar na região da Toscana;
- Lei Regional n. 29, de 4 de Novembro de 2002 - Normas para a orientação de consumo e de nutrição, educação e qualificação dos serviços de *catering*, para que os produtos utilizados na preparação das refeições provenham de, pelo menos, 70% das lavouras com produtos orgânicos, integrados, típicos e tradicionais, com prioridade para produtos orgânicos e livres de transgénicos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) verificou-se a existência das seguintes iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexas:

- Projecto de Lei n.º 57/XII/1ª (PS) - Consagra o regime de fruta escolar e adopta critérios de selecção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março), que baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª) e à Comissão de Saúde (9.ª), sendo a 8.ª a competente;
- Projecto de Resolução n.º 32/XII/1ª (CDS-PP) - Recomenda ao Governo a promoção e consumo de produtos de origem portuguesa, que baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª), e cujo agendamento para Plenário foi solicitado pelo proponente em 15/09/2011;
- Projecto de Resolução n.º 33/XII/1.ª (PPD/PSD) - Recomenda ao governo medidas de incentivo ao consumo de produtos alimentares nacionais, que baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª) e à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), sendo esta última a competente.

Não foram localizadas no PLC quaisquer petições pendentes sobre matéria idêntica.

Projecto de Lei n.º 58/XI/1.ª (PS)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias:**

A Presidente da Assembleia da República promoveu já a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a 22 de Setembro de 2011, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

- **Consultas facultativas**

- Dado o conteúdo da iniciativa podem ser ouvidas associações de agricultores e entidades com responsabilidade na gestão de cantinas e refeitórios públicos.

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponibilizada não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.